

ATA DA SESSÃO DE AVALIAÇÃO DE TCC

O trabalho final intitulado O Abandono de Animais Domésticos na Pandemia, elaborado pela aluna Marinei Rodrigues Costa matrícula 201810191 foi apresentado em sessão pública de avaliação, no dia 16 de dezembro de 2022, às 18h00min perante a banca Examinadora, formada pelos membros que abaixo assinam, tendo obtido aprovação nota 10.0 (Dez) e sido julgada e aprovada para suprir a exigência parcial à obtenção de grau de Bacharel em **Direito, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 9 e regulamento interno de TCC do Centro Universitário Unifanap.**

Goiânia (GO), 16 de dezembro de 2022

LORENA CRISTINA
MOREIRA:71114726168

Assinado de forma digital por
LORENA CRISTINA
MOREIRA:71114726168
Dados: 2022.12.20 15:40:30 -03'00'

Profa. Ms Lorena Cristina Moreira

Orientadora



Prof. Ms Ana Paula Chaves Amador
Membro da Banca

Marinei Rodrigues Costa.



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA
CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA
BIBLIOTECA GERALDO LUCAS

1. Identificação da obra bibliográfica – AUTOR INDIVIDUAL:

Curso de Graduação Superior: Punto Bacharelado
 Estágio Supervisionado Projeto Interdisciplinar TCC Artigo Científico Outro: _____

2. Identificação do documento bibliográfico:

Título: Calendário de costumes domésticos em pandemia
 Subtítulo: _____
 Ano/semestre: 2022 Quantidade de Pág.: 30 Ilustrações: sim não Nota conceito: _____
 Data de defesa da obra: 16/12/2022

3. Identificação do autor:

Autor(a): Marinei Rodrigues Costa Mat. 201810191
 RG: 920807 CPF: 89501578291 Telef. (62) 93432-1622 e-mail: marinerodrigues@gmail.com

4. Informações do(a) docente/orientador(a):

Orientador(a): Lorena Cristina Moreira
 e-mail do orientador(a): lorena.moreira@unifanap.edu.br
 Co-orientador(a): _____
 e-mail do(a) co-orientador (a): _____

5. Informações de acesso ao documento

- Este trabalho é confidencial? ¹ sim não
 - Esta obra ocasionará registro de patente? sim não
 - A obra bibliográfica poderá ser liberada para publicação online no Repositório Institucional da UniFANAP? total parcial não pode
- Em caso de reprodução parcial, assinale as permissões: Sumário Capítulos --- Informe quais: _____
 Bibliografia Outras restrições: _____

***Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9610/98, autorizo o Centro Universitário UniFANAP, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissões marcadas acima, do documento, em meio eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, no formato especificado, para fins de leitura, impressão e/ou download pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pelo Centro Universitário, a partir desta data. O conteúdo dos arquivos fornecidos é de minha inteira responsabilidade.

Marinei Rodrigues Costa
Assinatura do(a) autor(a)

LORENA CRISTINA MOREIRA
MORERA/71114726168
Assinado de forma digital por LORENA CRISTINA MOREIRA/71114726168
 Data: 2022.12.19 15:52:11 -03'00'

Ciência do(a) orientador (a)

Ciência do(a) co-orientador(a)

Aparecida de Goiânia, 16/12/2022.

¹ Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação de cada Curso.



UniFANAP
CENTRO UNIVERSITÁRIO

CENTRO UNIVERSITÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA - UNIFANAP

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

MARINEI RODRIGUES COSTA

O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA PANDEMIA

APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

2022

MARINEI RODRIGUES COSTA

O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICO NA PANDEMIA

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Lorena Cristina Moreira

APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

2022

Costa, Marinei Rodrigues

C83o O abandono de animais domésticos na pandemia. / Marinei Rodrigues Costa. – Aparecida de Goiânia-GO, 2022

ix, 50 f. ; 29 cm

Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida - UniFANAP, Campus Bela Morada, Aparecida de Goiânia, 2022.

Orientador: Prof.^a Dra. Lorena Cristina Moreira.

1. Abandono. 2. Animais. 3. Pandemia. I. Título. II. Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida.

CDU 614.44

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARINEI RODRIGUES COSTA

O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICO NA PANDEMIA

Aparecida de Goiânia, 16/12/2022

Banca Examinadora:

.....
Orientador Prof. (Ms. Lorena Cristina Moreira.)

.....
Prof. (Ms. Ana Paula Chaves Amador.)

APARECIDA DE GOIÂNIA

2022

Dedico esse trabalho a todos os professores e principalmente o meu orientador que me auxiliou com muita disposição, a minha família por estar realizando um sonho coletivo nosso e também pela minha força de vontade de ter conseguido chegar até o final.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar presente em todos os momentos que precisei nessa caminhada, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades, pelo conhecimento pois sem ele, eu nada seria.

Agradeço a toda a minha família, por todo carinho, dedicação e afeto que sempre tiveram comigo, principalmente minha irmã Sirlei e meu cunhado França que sem o apoio deles jamais teria conseguido chegar aonde estou hoje, eles foram essencial para minha trajetória, a minha filha Jenifer meu irmão Edivaldo meu sobrinho Flavio e minha Mãe Clarice só amo e a todos meus animais de estimação.

Gostaria de agradecer a todos os envolvidos com o desenvolvimento deste trabalho, a esta Universidade, Principalmente Nossa Coordenadora do Curso de Direito, Iza Finotti, e corpo docente, coordenação e administração que forneceram uma janela para horizonte superior, tenho orgulho de ser aluna do Centro Universitário Unifanap.

Agradeço aos meus amigos Weudes, Nathalia, Geovanna, Elvys, Andreia, Laura, Estefany, Ariclenes, Malena, Pedro, que me apoiaram e me aturaram durante essa trajetória destes cinco anos, quando eu sempre precisei, pessoas maravilhosas que ajudaram a tornar meus dias alegres e minhas preocupações menores.

Agradeço a minha professora e orientadora Lorena Cristina Moreira, por toda a dedicação, paciência e carinho que demonstrou durante todo meu trabalho, e por todo conhecimento que dividiu comigo ao longo desse processo. Também agradeço ao professor Marden Reis De Abreu por ter me ajudado quando sempre precisei, Agradeço também a professora Ana Paula, por aceitar fazer parte da banca avaliadora do presente trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer.”

([Jeremy Bentham](#))

RESUMO

O trabalho trata de um tema atual, abandono de animais domésticos na pandemia. Tem como objetivos: abordar um breve histórico; destacar sobre evolução histórica de proteção aos animais, conceito de animal domésticos, direito dos animais, verificar animais como vítimas do desconhecimento em relação pandemia; animais que contraíram a covid-19, abandono de animais domésticos na pandemia, aborda constituição federal brasileira de 1988; projeto de lei em benefício da dignidade animal, participação de ONG'S e sociedades protetoras dos animais, maus tratos e o abandono de animais domésticos na sociedade brasileira e por fim, analisar a responsabilidade penal prática de maus-tratos dos animais, abuso na utilização de animais, tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, análise jurisprudencial acerca do tema proposto. A metodologia, será de forma bibliográfica, ao qual busca seus estudos em doutrinas, artigos científicos, monografias, jurisprudências e internet, para analisar com propriedade a temática proposta. Como resultado, a falta de conhecimento sobre a transmissão do vírus aumentou os números de animais abandonados e maltratados. Por outro lado, o isolamento social aumentou a adoção. Acontece que não são apenas as pessoas que sofrem por causa da epidemia. Infelizmente, os animais também são afetados, mesmo sendo protegidos por leis de proteção.

Palavras-chave: Animas domésticos, Abandono, Covid-19, Maus-tratos, Jurisprudência.

ABSTRACT

The work deals with a current topic, abandonment of domestic animals in the pandemic. Its objectives are: to discuss a brief history; highlight the historical evolution of animal protection, the concept of domestic animals, animal rights, verifying animals as victims of ignorance in relation to the pandemic; animals that contracted covid-19, abandonment of domestic animals in the pandemic, addresses the Brazilian federal constitution of 1988; bill for the benefit of animal dignity, participation of NGOs and animal protection societies, mistreatment and abandonment of domestic animals in Brazilian society and finally, analyze the criminal responsibility for mistreatment of animals, abuse in use of animals, guardianship of animals in the Brazilian legal system, jurisprudential analysis on the proposed theme. The methodology will be in a bibliographical way, which seeks its studies in doctrines, scientific articles, monographs, jurisprudence and the internet, to properly analyze the proposed theme. As a result, lack of knowledge about virus transmission has increased numbers of abandoned and abused animals. On the other hand, social isolation increased adoption. It turns out that it's not just people who suffer because of the epidemic. Unfortunately, animals are also affected, even though they are protected by protection laws.

Keywords: Domestic animals, Abandonment, Covid-19, Mistreatment, Jurisprudence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 BREVE HISTÓRICO.....	12
2.1 EVOLUCAO HISTORICA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS	15
2.2 CONCEITO DE ANIMAL DOMÉSTICOS	16
2.3 DIREITO DOS ANIMAIS	17
3 ANIMAIS COMO VITÍMA DO DESCONHECIMENTO EM RELAÇÃO PANDEMIA	18
3.1 ANIMAIS QUE CONTRAIRAM A COVID-19	20
3.2 ABANDONO DE ANIMAIS DOMESTICOS NA PANDEMIA	22
4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988.....	25
4.1 PROJETO DE LEI EM BENEFÍCIO DA DIGNIDADE ANIMAL	27
4.2 PARTICIPAÇÃO DE ONG´S E SOCIED. PROTETORAS DOS ANIMAIS.....	29
4.3 MAUS-TRATOS E O ABONDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	31
5 RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRATICA DE MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS	33
5.1 ABUSO NA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS.....	35
5.2 TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	36
5.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA PROPOSTO	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
7 ANEXOS E FIGURAS ILUSTRATIVAS	44
8 REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Este estudo partiu da necessidade de uma melhor compreensão dos direitos dos animais na sequência da pandemia global de Covid-19, enfatizando a importância da evolução e direitos dos animais e as consequências da pandemia no caso de maus tratos, tratamento e abandono de animais de estimação, onde o, a causa dos animais e os direitos dos animais eram de grande importância para a sociedade como um todo.

Em relação à integração, a pesquisa foi realizada com uma variedade de estudos sobre o tema, o aumento de casos de maus-tratos e abandono de animais de estimação durante a pandemia.

Após traçar o tema, o objetivo geral deste trabalho acadêmico é tratar dos direitos dos animais e do abuso e abandono de animais durante a pandemia. No entanto, para obter uma resposta mais específica, é necessário explorar os objetivos específicos, os quais são a evolução da relação humana com os animais, o conceito de direitos dos animais, meio ambiente, fauna e abuso, uma abordagem dos direitos humanos animais e sua evolução, análise da legislação brasileira sobre o tema e o impacto da pandemia nos maus-tratos e abandono de animais de estimação domésticos.

De referir que o método de estudo bibliográfico teve como tipo de pesquisa o método dedutivo, permitindo assim uma análise geral para a realização do estudo, bem como o método bibliográfico, para que o trabalho pudesse ser realizado com base em estudos previamente publicados.

O estudo é motivado por uma análise conceitual, motivações e legislação que segue os maus-tratos e abandono de animais no Brasil, que destaca que apesar das adoções em andamento, muitos animais continuam sendo abandonados e maltratados.

O objetivo do trabalho é a análise, compreensão, interpretação e verificação dos fatores que levam aos maus-tratos e abandono de animais domésticos durante o período de pandemia no Brasil. Os animais merecem ter seus direitos defendidos, para haver bem-estar, respeito e cuidado com eles.

De acordo com Rosângela Gebara, gerente de projetos da Ampara Animal, ONG parceira da Coba si, a taxa de abandono e recolhimento de animais aumentou, em média, 61% entre julho de 2020 e o terceiro trimestre de 2021. Durante a pandemia, embora tenha ocorrido um aumento de cerca de 30% na adoção de cães e gatos, o número de abandonos também cresceu.

Segundo Rosângela Gebara, médica veterinária e gerente de projetos da ONG ampara animal, muitos brasileiros adotaram por impulso e depois de algum tempo quiseram devolver

ou até mesmo abandonar esses animais. O regresso de algumas atividades presenciais e o receio de que os animais transmitam o coronavírus aos humanos também foram causas para o aumento do abandono. “Não há comprovação científica de transmissão do vírus para humanos. Até hoje, nos casos em que os animais testaram positivo, os tutores tinham covid, então, devido a esse contato muito próximo, o animal acaba apresentando o vírus no organismo”, esclarece a presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado (CRMVRS), Lisandra Dornelles.

O Brasil não tem muitas pesquisas na área e, normalmente, o abandono é feito de forma oculta. Estudos americanos mostram que as principais causas de abandono de animais de estimação são problemas de comportamento (47%) e mudanças de espaço ou rotina (30%). “Devido à pandemia, muitos estão deixando seus animais de estimação por motivos de mudança de casa, cidade, separações, perda de emprego e, principalmente, por questões econômicas”, diz Rosângela.

O método de estudo bibliográfico teve como tipo de pesquisa o método dedutivo. Isso permitiu uma análise geral para a realização do estudo, bem como o método bibliográfico. O trabalho poderá ser realizado a partir de estudos já publicados. Deve-se notar que o método de estudo biológico também tinha o método descoberta.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em quatro capítulos, apresentando-se no primeiro capítulo um breve histórico, evolução histórica de proteção aos animais, conceito de animais domésticos, direito dos animais. No segundo capítulo é abordado animais como vítima do desconhecimento em relação pandemia, animais que contraíram a covid-19, abandono de animais domésticos na pandemia. No terceiro capítulo é abordado a constituição federal brasileira de 1988, projeto de lei em benefício da dignidade animal, participação de ONGs e sociedade protetoras dos animais, maus-tratos e o abandono de animais domésticos na sociedade brasileira. Quarto e último capítulo é abordado responsabilidade penal pela prática de maus-tratos dos animais, abuso na utilização de animais, tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, análise jurisprudência acerca do tema proposto.

2 BREVE HISTÓRICO

No início de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, República Popular da China. Era uma nova espécie (tipo) de Coronavírus que nunca havia sido identificada antes em humanos. Uma semana depois, em 7(sete) de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de Corona vírus. Segundo Kannan (2020)

O Corona vírus está por toda parte. Ele é a segunda principal causa do resfriado comum (depois do rinovírus) e, até algumas décadas atrás, geralmente não causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum. No total, sete tipos deste vírus (HCoV) foram identificados em humanos: HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa infecções respiratórias agudas), MERS-COV (resultando no Oriente Médio) e o mais recente corona vírus (originalmente chamado de 2019-nCoV e, em 11 de fevereiro de 2020, renomeado para SARS-CoV-2).

Este novo corona vírus é responsável pelo vírus COVID-19. A OMS tem trabalhado com autoridades chinesas e especialistas internacionais desde o dia em que foi lançado para aprender mais sobre o vírus, como ele afeta pessoas doentes, como pode ser tratado e o que os países podem fazer para responder.

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) prestou apoio técnico aos Estados Unidos e recomendou a manutenção de um sistema de monitoramento, projetado para detectar, isolar e prestar atendimento precoce aos pacientes infectados pelo novo Coronavírus. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS anunciou o surgimento do novo coronavírus para criar a Emergência de Saúde Pública de Interesse Internacional– o mais alto nível de conscientização da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.

A resolução visa promover a cooperação global, cooperação e solidariedade para impedir a propagação do vírus. (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAUDE, 2020). Como bem nos assegura Cameron (2021), Até o momento, não há consenso na literatura científica sobre o momento ideal para pessoas em isolamento social, infectados ou expostos ao SARS-CoV-2. Para analisar esta questão, é necessário compreender o comportamento biológico do vírus, em particular a variante Ômicron, identificado como responsável pelo aumento de casos de mundial no final de 2021 e início de 2022.

Para Acosta (2020, p. 192) Estudos mostraram que, para que o novo coronavírus infecte humanos, devem ser fornecidas intervenções na vida selvagem. Muitas espécies estão sendo investigadas, como cobras, civetas, martas, cães e até gatos. Até o momento, no entanto, a explicação mais forte para a sequência de eventos que levaram ao colapso do novo coronavírus

aponta para dois eventos: a interação da vida selvagem, entre morcegos e pangolins da Malásia, vejamos:

Os pangolins são os animais silvestres mais traficados do planeta, e a China tem sido o maior financiador desse tráfico ilegal. Milhões desses animais já foram retirados da natureza para suprir o mercado asiático (IUCN, 20 20). Em plena pandemia (abril de 2020), seis toneladas de escamas de pangolins foram apreendidas por autoridades malaias em um único carregamento (Alberts, 20 20). Isso acontece porque se acredita que o consumo da carne de pangolim traz efeitos medicinais, e o chá de suas escamas teria algum poder contra a disfunção erétil (BBC-Pangolins, 2020; Bale, 2020). Esse consumo, ou contato de sua carne crua com outros alimentos, tem sido apontado como fatores facilitadores ao spillover da cepa que deu origem a Sars-CoV-2 (Liu et al., 2020). Eventualmente, o consumo da própria carne de morcego portador de coronavírus pode ter sido o fator de exposição que facilitou o spillover. Não obstante a transmissão direta de coronavírus dos morcegos aos humanos possa acontecer, é evento raro e menos provável do que o spillover a partir de outro animal (Plowright et al., 2017).

Como se pode verificar nessa citação, o consumo de morcegos pela população pode ter causado a disseminação deste vírus na sociedade.

A família Coronaviridae possui quatro gêneros (a, b, d e g-Corona vírus), mas apenas alfa e beta coronavírus causam sete surtos em espécies infectadas, quatro das quais há muito causam doenças em humanos, mas no momento causa apenas sintomas leves (Corman et al., 2018). A cepa Sars-CoV-1 causa a Síndrome Respiratória Aguda Grave (Sars), e estudos mostraram que ela se espalha de morcegos para pequenos mamíferos selvagens, a civeta (*Paguma larvata*), e dela para humanos.

Ainda para Acosta (2020, p. 195):

No caso da Middle East Respiratory Syndrome (Mers), que é a forma mais letal de doença humana por coronavírus, o camelo foi apontado como hospedeiro intermediário que transbordou coronavírus aos humanos (Mers-CoV) também a partir de cepa de morcegos. Tanto na epidemia de Sars (Sars-CoV-1) como na Covid-19 (Sars-CoV-2), o comércio ilegal e o consumo de animais silvestres estão associados aos fatores que as desencadearam. Nesse sentido, ainda há muita especulação sobre o papel do pangolim como mecanismo central na transmissão de coronavírus para humanos, mas não há mais argumentos ou evidências fortes para apoiar essa visão.

Logo, é importante compreender que ainda não se sabe a real causa deste vírus ter se disseminado na sociedade, uma das possibilidades é o uso de animais silvestres na culinária e como medicamentos para os povos chineses, no entanto, mesmo diante da suspeita, continuam a ser vendidos, sem qualquer vigilância, em áreas insalubres (NEVES, 2020).

Já no Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro, em São Paulo. No mesmo mês, começaram as primeiras ações governamentais ligadas à pandemia da COVID-19, com a repatriação dos brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Desde então, a pandemia e as ações governamentais foram variadas, com reduções e

aumentos no número de casos, medidas como lockdown e também o início da vacinação em algumas localidades.

2.1 EVOLUCAO HISTORICA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

O homem (especialmente na civilização ocidental) sempre desenvolveu uma relação dominante com os animais: no início dos tempos os animais eram caçados pela carne como alimento e usados pela pele como roupa. Os animais eram então explorados para trabalhos agrícolas, transporte de pessoas e mercadorias, e também aplicados como companhia e entretenimento para o público tanto em arenas quanto em circos. (MÓL; VENÂNCIO, 2014).

As atividades envolvendo maus-tratos aos animais surgiram, principalmente, na crença bíblica de que Deus concedeu ao homem o controle sobre todos os animais para servi-lo, e no pensamento filosófico que se desenvolveu - baseado em um dualismo ontológico que buscava legitimar a exploração dos animais. (Calhau, 2015).

É o famigerado antropocentrismo, corrente da ética ambiental que considera o homem por sua inteligência e consciência, como o centro do universo e possuidor de todas as coisas, enquanto os animais não humanos podem ser explorados sob a justificativa da inexistência de racionalidade, autonomia e até valor moral (MEDEIROS, 2013). Sobre a visão antropocêntrica, Mól e Venâncio (2014) acrescentam ainda que tal dualidade ontológica consistia na ideia de definir o ser humano a partir da razão fato que não seria possível ter uma comparação entre homem e animal. René Descartes (1595-1650) foi um dos principais proponentes do movimento, que descreveu os animais como ignorantes e incapazes de sofrer ou sentir dor.

Cabe destacar que o contexto histórico dessa discussão foi o período pós-revolução industrial, período em que as indústrias tiveram graves consequências ambientais, além do abate descontrolado de animais, para atender a demanda por alimentos, produzidos em largo escala. Em seguida, refletiu-se sobre a necessidade de proteger o meio ambiente e como seria possível se adaptar ao desenvolvimento econômico e conservar os recursos naturais para as gerações futuras. (BRITO, 2015).

Conforme mencionado pelo autor Mól e Venâncio (2014, p.18)

Nas grandes cidades, como era no caso de Londres, a população aumentou rapidamente. Multiplicou-se a necessidade de alimentos, levando ao aumento do número de abatedouros, que começaram a ser percebidos como locais a serem controlados. O transporte era feito com o uso da força dos animais, principalmente de cavalo, os quais eram muitas vezes, mal alimentados e chicoteados violentamente. A cidade tornou mais visíveis as ameaças contra os animais. Antes da urbanização estimulada pela revolução industrial, tal violência existia, mas ela se espalhava em milhares de pequenas comunidades e propriedades rurais, diminuindo seu impacto e, principalmente, a percepção social. Não por acaso foi em Londres – a cidade do mundo ocidental com maior população no século XIX – onde surgiram as primeiras leis de proteção dos animais.

Conforme explicado acima, Pode-se dizer que no contexto histórico citado acima, o pensamento antropocêntrico transpassou a ser cabido de forma mais moderada, por exemplo, se apenas os humanos são considerados moralmente relevantes, a proteção do meio ambiente deve ser cuidada e tudo que compõe, pois o ser humano faz parte de tudo isso e, portanto, deve viver de forma saudável, com recursos equilibrados no meio ambiente.

O senso centrismo (a ética centrada nos animais), também denominada de path centrismo, reafirma a consideração de valor aos animais não humanos. Assim, todos, também, os animais não humanos com estados de consciência subjetivos, ou seja, aqueles que são capazes de experienciar sofrimento, sentir dor ou bem-estar, sendo seres sencientes, devem ser considerados. Geralmente, estão incluídos nesse grupo de consideração todosos vertebrados (mamíferos, aves, répteis e peixes), seres sencientes dotados de sistema nervoso sofisticado osuficiente para possibilitar a experiência dolorosa. (MEDEIROS, 2013, p. 36).

O autor deixa claro na citação acima, trata-se de uma defesa sob a lógica instrumental, ou seja, o uso racional da natureza e dos recursos animais para que as gerações futuras possam usufruí-los na mesma proporção. É mesmo nesse raciocínio que se apoia o movimento pelo bem-estar animal, cuja ideia é que os animais continuam sendo usados para pesquisa, alimentação e entretenimento, mas que lhes é dado o direito de não sofrer desnecessariamente.

Reitera sua preocupação com o meio ambiente e seus recursos, comentando que nos últimos trinta anos do século XX, despertou-se a consciência verde, fato que favoreceu o surgimento e desenvolvimento da legislação ambiental em diversos países. E o Pau-Brasil também seguiu esse caminho: a constituição Federal de 1988 "foi a primeira a proteger deliberadamente a questão do meio ambiente", reconhecendo-o como um novo direito fundamental, cujo escopo é a busca do equilíbrio e da harmonia na interação entre homem e cara natureza. Isso será discutido na próxima seção.

2.2 CONCEITO DE ANIMAL DOMÉSTICOS

Animais domésticos são aqueles que pertencem à casa, a saber, essas criaturas se desenvolvem com a sua “família”. A vida selvagem, ou animais selvagens são aqueles que vivem em seu habitat natural sem intervenção humana. Na frente disso, a diferença entre animais domésticos e selvagens pode ser observada.

Animais domésticos como eles também são conhecidos, são espécies que são influenciadas pelos seres humanos e, em alguns casos, em comparação com os familiares, porque existem laços afetivos entre animais e seus proprietários.

Muitas vezes, quando se fala de animais de estimação, acha-se que esse conceito é limitado apenas a cães, gatos, aves ou peixes. No entanto, ovelhas, cavalos, galinhas, carne, entre outras espécies, também fazem parte desse grupo. No entanto, espécies que têm maior hospitalidade com os proprietários, aqueles que vivem em seios familiares, e têm laços afetivos maiores são cães e gatos.

Esses animais também podem desempenhar funções específicas em suas casas, além de cães de guarda, que garantem a segurança silenciosa e a noite para seus proprietários. Outros exemplos destes são gatos, que eles caçam e ficam em casa de camundongos, entre outros animais. Os cães guiam cego, que além de realizar tarefas com grande responsabilidade pela segurança do proprietário, ainda pode trazer alegria e afeição a ele (SCHEFFER, 2018).

Em todos os casos mencionados acima, pode-se observar que, além de desempenhar certas funções em casa, ou a vida do proprietário, os animais fazem parte de sua rotina, e dessa maneira, espera que ambos os respectivos títulos afetivos.

O tema é de extrema importância uma vez que durante a pandemia, ainda que tenha existido um aumento de cerca de 30% na adoção de cães e gatos, o número de abandono também cresceu. De acordo com Rosangela Gebara, gerente de projetos da Ampara Animal, ONG parceira da Cobasi, o índice de abandono e de recolhimento de animais aumentou, em média, 61% entre julho de 2020 até o terceiro trimestre de 2021.

Alguns protetores declararam aumento de abandono de 300%, de 150%, outros de 30%. Este dado se torna ainda mais agravante quando vemos que o número de doações também diminuiu por causa da pandemia, em que quase não teve eventos de adoção. A crise econômica e social exacerbou um problema antigo que é a falta de responsabilidade das pessoas com os animais. Então, quando a pessoa está passando por um momento difícil, a primeira coisa que ela faz é abandonar o mais vulnerável.

2.3 DIREITO DOS ANIMAIS

A liberdade, integridade física e, acima de tudo, a vida é entre os direitos dos animais, como entre nós. Isso porque, de acordo com o fluxo de movimento em sua defesa, os humanos e os animais são os mesmos que a sensibilidade da dor e o sofrimento psíquico. (FREITAS, 2021). Assim, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em 1978. Neste texto, informa sobre o bem-estar e os direitos dos animais, a qual será analisada no decorrer do projeto.

A Declaração Universal dos Direitos Animais foi fundada em 1977 pela Liga Internacional dos Direitos Animais, estava sendo proclamada um ano depois pela educação, ciência e cultura da ONU (ONU, 2015).

O documento contém 14 artigos que fortalecem a compreensão de que os animais têm o direito à vida digna. Para isso, impõem obrigações humanas a proteger e cuidar de animais, especialmente aqueles em sua hospitalidade.

De acordo com a lei de Proteção à Fauna Selvagem (lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967), os ataques a animais silvestres eram considerados crime; entretanto, passaram a ser considerados crimes sem fiança devido à nova redação dada pela lei nº 7.653 de 1988.

Em 1998, com a entrada em vigor da lei de Crimes Ambientais (lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), o abuso e maus-tratos a animais silvestres e inanimados é considerado crime de acordo com o disposto no art. lei de Proteção.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal(BRASIL,1998).

3 ANIMAIS COMO VITÍMA DO DESCONHECIMENTO EM RELAÇÃO PANDEMIA

Ocorre, que em muitos países Animais foram abandonados, maltratados e até sacrificados na crença de que podem transmitir o coronavírus aos humanos. O abandono leva a consequências comportamentais e de saúde em geral, muitas vezes incuráveis. Em uma pesquisa realizada por Salman e colegas entre 1995 e 1996 em 12 abrigos de animais dos Estados Unidos, 1.984 cães e 1.286 gatos. Foram identificados os principais motivos pelos quais esses animais foram abandonados. Os dois tipos comuns são: mudança de endereço; não obter permissão do proprietário para manter animais de estimação; muitos animais em casa despesas com animais de estimação Proprietário com problemas pessoais condições insuficientes e falta de espaço para animais. No caso dos gatos, as alergias familiares sujeira na casa e incompatibilidade com outros animais de estimação É uma das dez principais razões dadas. As razões específicas para o abandono de um cão incluem falta de tempo do dono para alimentar o animal doença do animal e comportamento agressivo (SALMAN et al, 1998).

Os veterinários de abrigos relatam vários problemas como resultado do abandono, atropelamento, apatia, perda de apetite, vômitos, doenças infecciosas devido à redução da resistência ao estresse, muitas vezes resultando em morte. Eles vão morrer de desgosto, tristeza. Há também o risco de que animais temidos fora de suas casas ataquem humanos e causam acidentes (ARAÚJO, 2018).

O autor deixa claro que os animais de estimação não são as únicas vítimas da ignorância humana durante esta crise. Mais de mil elefantes estão morrendo de fome na Tailândia enquanto a epidemia destrói a receita do turismo. Os elefantes podem comer até 200 kg de comida por dia. Devido à falta de visitantes, muitos fazendeiros estão lutando para alimentar os 1.000 elefantes criados em cativeiro do país. Lek Chailert, do Elephant Save Fund, diz que, sem ajuda, os elefantes morrerão de fome ou serão deixados na rua. Outros serão vendidos para zoológicos ou voltarão a trabalhar em madeireiros, o que está oficialmente proibido desde 1989 (HATTON, 2020).

Cabem aqui algumas considerações a respeito de animais que são exibidos em zoológicos, que servem a qualquer propósito humano ou que, a exemplo dos elefantes tailandeses, são explorados em atividades comerciais. Tom Regan, um filósofo e ativista estadunidense, criou o movimento denominado abolicionismo animal. O abolicionismo tem como objetivo a defesa dos interesses e direitos dos animais e reivindica o fim completo e imediato de qualquer tipo de exploração a que estes são submetidos, “afinal, os interesses vitais desses seres sobrepõem-se a qualquer relação de custo-benefício” (GRANT, 2011, p. 278).

Conforme explicado acima, Segundo (VERGARA, 2006, p. 48) informa que a pesquisa bibliográfica "é realizado estudo sistemático com base em materiais publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, ou seja, materiais acessíveis ao público". Será realizado um

estudo bibliográfico sobre abandono de animais, com base em materiais publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, ou seja, matérias acessíveis ao público.

3.1 ANIMAIS QUE CONTRAIRAM A COVID-19

Cientistas de todo o mundo estudam a família dos coronavírus desde a década de 1970. De acordo com o departamento de Saúde, existem dezenas de tipos de vírus, como MERS-CoV e SARS-CoV, comuns a muitas espécies animais diferentes, incluindo camelos vacas, gatos e morcegos. Mais recentemente, em dezembro de 2019, foi transmitido um novo coronavírus (SARS-CoV-2) que causou a COVID-19, doença que se alastrou de pessoa para pessoa. (PAU-BRASIL, 2020b).

Apesar de pertencer à mesma família viral do SARS-CoV-2, os vírus que infectam animais domésticos (cães e gatos) e os que infectem humanos pertencem a gêneros diferentes. Isso significa que não há transmissão animal-humano. A Organização Mundial da saúde apoia esta declaração, observando que a atual disseminação do COVID-19 se deve à transmissão de humano para humano (ANSEDE, 2020). No entanto, os casos de infecção animal figuram um desafio para os cientistas.

À luz do exposto, não há evidências de que animais de companhia possam transmitir o vírus COVID-19 para humanos. Conseqüentemente, não há razão para tomar medidas drásticas contra eles.

No entanto, por falta de conhecimento, inúmeros casos de abandono e maus-tratos estão sendo cometidos em diversas localidades, com a alegação infundada de possível transmissão animal-humano. Ristow, Carvalho e Gebara (2020, p. 3) concluem que “em hipótese alguma, os animais domésticos podem ser culpabilizados ou responsabilizados por uma doença que [...] está sendo disseminada entre seres humanos.”.

O autor deixa claro conforme citado acima com a análise assegurando que, atualmente, o risco de transmissão de gatos para humanos “é considerado nulo”, na ausência de qualquer caso que o comprove, e porque não há suporte epidemiológico que justifique a inclusão dos gatos na cadeia de contágio do vírus. Afirmam ainda que pesquisas incompletas e inconclusivas “com amostras pequenas podem causar maior incerteza em um momento sensível e podem comprometer ainda mais o bem-estar dos animais domésticos” (RISTOW; CARVALHO-VERMELHO; GEBARA, 2020).

Uma recente pesquisa conduzida por cientistas norte-americanos e japoneses ‘foi divulgada no New England Journal of Medicine, em 13 de maio de 2020. Entre os resultados, os pesquisadores descobriram que, além de o coronavírus ser capaz de infectar gatos, os animais provavelmente transmitam a COVID-19 entre eles. Afirmaram, contudo, que nenhum dos gatos apresentou sinais letais da doença, como temperatura corporal anormal, perda de peso ou conjuntivite, e que é mais fácil um gato ser contaminado por um ser humano do que por outro gato (HALFMANN et al., 2020, tradução nossa).

Conforme citado acima Soares (2020) complementa as informações acima com base em um estudo chinês publicado na Science em abril de 2020, que afirma que, diferentemente do que acontece em gatos e furões, a replicação do vírus ocorre em cães, porcos e suínos dizem que são pequeno especialistas apontam que não há evidências de transmissão para humanos e recomendam uma investigação mais aprofundada do problema. Ansele (2020) também afirmou que não há evidências de que animais de estimação transmitem o vírus.

Segundo RISTOW; CARVALHO; GEBARA (2020, P. 2) Também, há uma possibilidade de os animais infectados pelo vírus adoecerem, mas o quadro clínico apresentado parece ser leve e autolimitante. A fonte primária de infecção para os gatos está relacionada ao contato com pessoas infectadas, porém, ainda não há evidências que surgiram transmissibilidade para humanos. Estudos anteriores para o SARS-CoV-1 já demonstraram em gatos exatamente o que está sendo descoberto agora para o SARS-CoV-2.

Carvalho (2020, p. 2) mostra que Estudos anteriores para o SARS-CoV-1 já demonstraram em gatos exatamente o que está sendo descoberto agora para o SARS-CoV-2.

Dada a magnitude da COVID-19 em humanos, a falta de qualquer caso documentando de COVID-19 sendo transmitido de gatos para humanos deve prover o conforto necessário de que nossos amigos felinos não são fatores de propagação viral para humanos. Como não há suporte epidemiológico que justifique inclusão de gatos na cadeia de transmissão do vírus, no momento o risco é tido como nulo.

O autor deixa claro conforme explicado acima, é dever dos veterinários se atualizar incessantemente sobre o assunto e notificar aos tutores e demais profissionais da área sobre os possíveis riscos de transmissão, formas de prevenção e a necessidade de continuar se zelando seus animais de forma responsável e aconselhando-os que, sob nenhuma circunstância, os animais de estimação podem ser responsabilizados ou responsabilizados por qualquer doença que tenha surgido e se espalhado entre os animais humanos. Ristow, Carvalho e ‘Gebara. (2020).

3.2 ABANDONO DE ANIMAIS DOMESTICOS NA PANDEMIA

As quarentenas obrigaram as pessoas a ficar meses em casa, fortalecendo o vínculo entre tutores e pets, mas muitos adotaram cães e gatos por capricho durante a pandemia. O maior grupo de proteção animal da Inglaterra diz que abrigos receberam uma enxurrada de animais abandonados à medida que escritórios, lojas e restaurantes começam a reabrir.

O comportamento é visto como uma crise canina em vários países do mundo. Além disso, muitos filhotes endêmicos apresentam problemas de ansiedade, medo e agressividade devido à exposição limitada durante o confinamento. Mais de um quarto dos cães britânicos têm pelo menos um desses sintomas, segundo uma pesquisa. Como a demanda por filhotes continua aumentando, muitas pessoas compram cães com problemas de saúde e comportamentais pela Internet, alguns deles importados ilegalmente (RODRIGUES, 2012).

Uma pesquisa feita em abrigos em Nova York e Los Angeles mostraram que a capacidade de adoção à medida que mais e mais pessoas que receberam animais de estimação durante a pandemia os abandonam à medida que o mundo volta ao normal.

Os Centros de Cuidados Animais de Nova York viram 1.393 animais trazidos a eles no mês passado, mais que o dobro do número de cães e gatos entregues em fevereiro. Os números exatos não estavam disponíveis em Los Angeles, mas a Reuters relata que a tendência também está aumentando.

Em Dallas, as pessoas estão deixando sacos de gatinhos e sua mãe na porta e a ingestão na Humane Society of Dallas County é duas vezes maior do que antes da pandemia. E na Filadélfia, as taxas de retorno estão aumentando – e o número de lares adotivos está diminuindo.

Alguns abrigos não matam, o que significa que os animais não serão sacrificados, mas nem todos serão. O ACC de Nova York, por exemplo, não é – embora a capacidade geralmente não seja um fator para decidir quando abater um animal.

O aumento ocorre quando a temporada de filhotes está em andamento, a época do ano em que os gatos ao ar livre tendem a ter ninhadas e os abrigos experimentam outro tipo de aumento de ingestão por parte das autoridades locais de controle de animais. Animais de estimação devolvidos a um abrigo às vezes têm mais dificuldade em encontrar um novo lar, pois os possíveis donos de animais de estimação se preocupam com problemas comportamentais ou de saúde com o cão ou gato.

O retorno ao escritório (supondo que não seja pet friendly) e a retomada das atividades sociais resultaram em um aumento nos negócios para um setor. Pet sitters relatam que estão mais ocupados do que nunca, verificando com animais de estimação que não estão acostumados a ficar sozinhos e levando-os para passear ou apenas passando tempo com eles.

No entanto, eles observam que, por mais que os cães gostem de estar perto de pessoas, eles também gostam de uma soneca solitária, então a verdadeira ansiedade nesse tempo separado pode estar mais centrada nos donos dos animais.

O ato de abandono se enquadra na prática de maus-tratos prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL, 1998). Muitas pessoas não sabem que abandonar animais domésticos é crime, como é verificado neste artigo. O abandono de animais domésticos, mesmo antes do atual contexto pandêmico, era comum de se encontrar.

O abandono de animais de estimação sempre existiu no Brasil e em todo o mundo. Recentemente, porém, graças ao amplo alcance das redes sociais, ocorrer situações de extrema violência contra esses animais. Por um lado, os animais são bem tratados por seus donos, com amor, carinho, acolhimento, até cuidados desnecessários; por outro lado, há animais abandonados na rua doentes, abusados e maltratados.

De acordo com o Projeto Visa instituir, em Goiânia, Programa de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção, Segundo Vereadora Sabrina Garcez(PSD);

“É cada vez maior o número de animais de estimação existentes em nossa sociedade, o que acarreta em efeitos colaterais, tais como desaparecimentos, perdas e abandono. Diariamente, cidadãos pedem auxílio para encontrar seus animais perdidos, oferecem animais para adoção ou denunciam maus-tratos”, destaca Sabrina. A parlamentar cita, em sua justificativa, relatório apresentado pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia (Amma) que aponta aumento de cerca de 60% no número de casos de abandono de animais domésticos na capital, em virtude da pandemia do Coronavírus. Lembra, ainda, as dificuldades enfrentadas pelos abrigos no acolhimento, cuidado e manutenção de animais resgatados até que sejam, enfim, adotados – o que, muitas vezes, em função da demora, pode ameaçar o bem-estar dos mesmos. (GARCEZ, PSD, 2022, P.1).

O Programa Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção será realizado por meio de concentração e divulgação, a ser organizado em uma página na rede mundial de computadores. A regulamentação caberá ao Poder Executivo. Serão estabelecidos critérios padrão para informações simples que possam ser coletadas pelas instituições responsáveis pelo resgate dos animais. (GARCEZ, 2022).

Existem ONGs que acolhem animais maltratados e famílias receptivas a animais doados. Não há justificativa para abandonar o animal em locais inapropriados. Diante desses elementos, fica comprovado que o abandono de animais domésticos não se justifica pelo temor de que o animal seja transmissor da Covid-19.

4 CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Inicialmente, os princípios eram a base de todas as leis mesmo em maior medida direitos fundamentais que regem todos os ordenamentos jurídicos existentes, como considera Portanova:

Não se faz ciência sem princípios. Costuma-se mesmo definir ciência como conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios. Claus-Wilhelm Canaris [...] define o sistema jurídico como ‘ordem axiológica ou teleológica de princípios jurídicos gerais’. Em verdade, há estudos tão avançados de doutrinadores como Dworkin [...] que autorizam pensar-se mesmo numa principiologia [...]. (O princípio) é uma norma; mas é mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema. Rege toda a interpretação do sistema e a ele se deve curvar o intérprete, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema. (PORTANOVA, 2001, p 13).

Segundo Constituição (1988), O artigo 255 da Constituição Federal de 1988, § 1º, inciso sétimo, prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e respeitado. Fica implícita a ideia de que os animais têm igual direito a diversos princípios impostos ao ser humano, como o princípio da dignidade, quando cabe ao respeito à integridade física, garantia da vida. (BRASIL, 1988).

Para Feijó o princípio da dignidade humana pode trazer uma capacidade de mutabilidade e desenvolvimento absoluto para transcender um avanço e interpretação cultural. Com base nos princípios vistos nos artigos da Constituição Federal, dentro de uma ordem social, todos têm direito ao meio ambiente equilibrado. Os animais têm seus direitos protegidos por leis concretas e efetivas, assim como os seres humanos.

O autor deixa claro (Feijó, 2018, p. 142)

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida.

O Ministério Público é o órgão legitimado em juízo para viabilizar e efetivar a devida proteção do meio ambiente, inclusive do interesse dos animais, em face de ações criminais e cíveis público. Em seu artigo 129, terceiro inciso, temos que o Ministério Público é legitimado em juízo para possibilitar a adequada proteção do meio ambiente.

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”.

No entanto, mesmo que o artigo 129.º estipule que o Ministério Público é o órgão estatutário, isso não impede que terceiros cooperar com os tribunais.

Conforme explicado acima, não é apenas dever do Estado garantir a segurança e a dignidade do animal, mas de quem presenciar um ato de crueldade e deve levá-lo prontamente ao reconhecimento pelo judiciário, afirmou. Segundo Souza (2019) Os atos de crueldade ocorrem todos os dias em todo o mundo, e muitas vezes são esquecidos, apagados e até negligenciados para satisfazer o homem e seus desejos.

Dias (2018) afirma que podemos ver como outros animais vivos chegar a esses novos valores, que antes eram atribuídos apenas aos animais humanos:

“A crise ética e moral dos tempos modernos gerou a necessidade do estabelecimento de novos valores para se relacionar com o mundo e as outras espécies não humanas. A violência criou o anseio de um mundo pacífico e de mais respeito. Este ideal de respeito e a consciência da responsabilidade individual e social de cada um se estendeu de formas generalizada a todas as raças, a todos os seres. Dessa forma, os direitos dos animais passaram a integrar os valores morais da sociedade, sendo hoje reconhecidos por leis e discutidos nos tribunais, sendo parte dos valores morais de todas as nações. Hoje os animais são considerados titulares de direitos supranacionais, previstos em tratados e convenções internacionais, e integram a legislação interna de todo país civilizado.” (DIAS, 2018, p 68).

Conforme citado acima a violência criou o anseio por um mundo pacífico e mais respeito. Desta forma, os direitos dos animais tornaram-se parte dos valores morais da sociedade. Hoje, os animais são considerados titulares de direitos supranacionais, previstos em tratados e convenções internacionais. Os direitos dos animais fazem parte da legislação doméstica de todos os países civilizados.

4.1 PROJETO DE LEI EM BENEFÍCIO DA DIGNIDADE ANIMAL

A punição para quem maltrata os animais ainda é muito branda, para isso alguns projetos de lei foram criados, para que quem cometer algo contra a vida dos animais, tenha uma punição mais severa, sejam eles domésticos ou silvestres.

Um cachorro chamado “Manchinha” foi brutalmente morto por um segurança do Supermercado Carrefour, após ser envenenado e espancado. Uma investigação foi instaurada pelo Ministério Público Marco Antônio de Souza, responsabilizando o funcionário pelo crime de maus-tratos a animais.

O Projeto de Lei do Senado nº 470 de 2018 foi elaborado pelos senadores Randolfe Rodrigues (REDEAP) e Eunício Oliveira (MDBCE) Foi aprovado pelo Plenário do Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados em 12 de dezembro de 2018. A emenda altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena por maus tratos. (SENADO FEDERAL,2018), O artigo 32 da referida Lei entrará em vigor na data de sua publicação com a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ainda que por negligência: Pena- detenção, de um a 3 anos, e multa. § 1º § 2º § 3º Os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de maus tratos, direta ou indiretamente, ainda que por omissão ou negligência, serão penalizados com multa no valor de um a mil salários-mínimos, a serem aplicados em entidades de recuperação, reabilitação e assistência de animais, observados os seguintes critérios: I - A gravidade e extensão da prática de maus-tratos; II - A adequação e proporcionalidade entre a prática de maus tratos e a sanção financeira; III- A capacidade econômica da corporação sancionada. §4º A sanção prevista no parágrafo anterior será dobrada a cada hipótese de reincidência. (BRASIL, 2018).

Conforme explicado acima o projeto de lei da câmara n. 27 de 2018 com a Emenda que “acrescenta dispositivos à lei nº de fevereiro de 1998 para esclarecer a natureza jurídica dos animais não humanos” (Senado Federal, 2018), “Ressaltando que os animais não humanos têm natureza jurídica sui generis e são objetos de direitos incorpóreos de que têm direito de gozar e obter proteção legal em caso de infração, é vedado o tratamento como objeto” (Senado Federal, 2018).

O plenário do Senado aprovou nesta quarta-feira (7) o projeto de lei que cria o regime jurídico especial para animais. De acordo com o texto (PLC 272018), os animais não podem mais ser considerados objetos. Como foi modificado no Senado, a matéria volta à Câmara dos Deputados. O Senado Federal informa:

O senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destacou que a nova lei não afetará hábitos de alimentação ou

práticas culturais, mas contribuirá para elevar a compreensão da legislação brasileira sobre o tratamento de outros seres. Segundo o senador, não há possibilidade “de pensarmos na construção humana se a humanidade não tiver a capacidade de ter uma convivência pacífica com as outras espécies”. Randolfe lembrou que outros países como França, Portugal, Nova Zelândia e Espanha já adotaram posição parecida no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito. Ele disse que se trata de uma matéria muito simples, que encontra oposição apenas por conta das “rinhas de galo”. Randolfe também destacou que o texto do projeto não compromete o comércio e a criação de animais. Na visão do senador, o projeto representa uma parte da evolução da humanidade. — É um avanço civilizacional. A legislação só estará reconhecendo o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente — destacou o senador, lembrando que a ciência também já confirmou esse entendimento. Randolfe acrescentou um parágrafo ao texto reunindo emendas feitas pelos senadores Rodrigo Cunha (PSDB-AL) e Otto Alencar (PSD-BA) para ressaltar do alcance do projeto os animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada. Segundo o senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o projeto não afeta o mundo do agronegócio, mas é uma manifestação de humanidade e civilidade. O senador Antonio Anastasia (PSDB-MG) disse que o debate sobre o projeto revela “a nossa humanidade”. Para o senador, a pessoa que admite o sofrimento gratuito dos animais é desumana. Ele negou que o projeto possa prejudicar o setor agropecuário e defendeu o texto como uma evolução no âmbito jurídico. Anastasia ainda lembrou que um projeto de sua autoria (PLS 351/2015), que trata do mesmo tema, já foi aprovado no Senado há quatro anos, e aguarda votação na Câmara dos Deputados. Artistas e ativistas da causa dos animais estiveram no Senado para acompanhar a votação. A ativista Luisa Mell e as atrizes Paula Burlamaqui e Alexia Dechamps visitaram o presidente Davi Alcolumbre, para pedir a aprovação do projeto. (SENADO FEDERAL, 2019).

É possível constatar, diante desses Projetos, que não se pode mais negar que os animais merecem ser protegidos da mesma forma que os animais humanos, para que não sejam considerados meras coisas, portanto, para que sejam tratados com respeito e ter uma existência digna longe da dor e do sofrimento e com o passar dos anos conquistando cada vez mais direitos.

4.2 PARTICIPAÇÃO DE ONG'S E SOCIEDADES PROTETORAS DOS ANIMAIS

Organizações não governamentais são o termo utilizado para rotular entidades sem fins lucrativos que realizam ações de interesse público, podendo atuar em diversas áreas da sociedade como saúde, educação, meio ambiente e economia. As organizações não governamentais não são estatais, são todas criadas pela iniciativa privada, geralmente com o apoio de voluntários que trabalham sem remuneração financeira de pessoas com interesses usuais(SEBRAE,2018).

As ONGs fazem parte do chamado Terceiro Setor (qualquer entidade privada sem fins lucrativos). O vocábulo ONG não existe no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, é uma abreviação geral que inclui todas as organizações voluntárias (SEBRAE, 2018).

As ONGs atuam em diversas áreas da sociedade.

As ONGs “constroem diversos projetos que procuram atenuar problemas sociais e criar alternativas de emprego e renda por meio da criação de cooperativas ou disponibilizando cursos de formação profissional para a população.” (SILVA, 2013, p. 78).

As Organizações Não Governamentais complementam o atendimento que as pessoas precisam para a inclusão social. Entre eles estão aprendizado de curso profissionalizante, cursos de aperfeiçoamento, atendimento a animais ou pessoas em situação de risco, prevenção de doenças, cumprimento das leis de direitos humanos, atendimento a vítimas de violência ou desastres naturais, além de questões relacionadas ao meio ambiente.

Existem basicamente três tipos de ONGs:

Caritativas: aquelas que atuam na assistência ao menor de idade, bem como às mulheres e idosos, que possam estar em situações que representem riscos para sua integridade física ou psicológica.
 Ambientalistas: são aquelas que intervêm na sociedade com medidas de preservação ou conservação dos recursos naturais, mas também se preocupam com a preservação do patrimônio histórico de um local.
 Cidadãs: são aquelas que visam a promoção da cidadania, atuando em conjunto com o Poder Público, elaborando, fiscalizando e denunciando casos de violação dos direitos dos cidadãos.(CAROLINA, s/d).

Conforme citado acima organização de utilidade pública da sociedade civil é uma qualificação legal que se refere a uma organização privada que opera no campo de interesse público. As instituições podem solicitar o credenciamento da OSCIP junto ao estado, o que quase sempre ocorre (SEBRAE, 2017).

As Organizações Não Governamentais são fundamentais para a sociedade, uma vez que refletem as demandas populares. Elas são uma ligação, aproximação, entre a sociedade e o Poder Público. Muitas pessoas que sofrem violação de seus direitos como cidadãos, não sabem

como proceder, ou a quem recorrer. Com a presença das ONGs, há uma facilidade maior de intervenção nos pontos problema e solução destes. (CAROLINE, s/d).

Caroline (Todo Estudo, s/d) A publicidade para crianças é hoje uma ameaça aos direitos das crianças, veiculando uma ideologia consumista por meio de propagandas. Percebendo esse problema, institutos como o Akatu e o Alana (<http://alana.org.br>) têm atuado para preservar a infância. Além de trabalhar para minimizar os efeitos da publicidade voltada para o público infantil, o Instituto Alana também promove feiras de troca de brinquedos.

O autor deixa claro, conforme explicado acima as ONGs atuam, portanto, em áreas onde o Estado nem sempre consegue chegar. Eles refletem as aspirações da sociedade estão cientes das necessidades populares e buscam encontrar medidas para atender às necessidades existentes.

4.3 MAUS-TRATOS E O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Seja como fonte de alimentos, como animais de estimação ou para a conquista armada de territórios, a domesticação dos animais desempenhou um papel fundamental no destino da humanidade. A domesticação dos animais é um processo pelo qual diversas espécies passaram. Por meio dela, os animais desenvolveram mudanças na sua aparência, fisiologia e comportamento que foram transmitidas para as próximas gerações. Embora tradicionalmente se pensasse que tais características eram adquiridas apenas através da seleção artificial feita pelo homem, parece que em muitos dos processos de domesticação dos animais houve uma mera adaptação da própria espécie para compartilhar a vida com o ser humano.

No entanto, com o início da pandemia, verificou – se um aumento no número de maus tratos aos animais domésticos, desde violência física até abandono desses animais e vários são os motivos apontados pelos pesquisadores, dentre eles; o alto nível de estresse ao qual a sociedade estava submetida, a incerteza sobre a possibilidade de esses animais transmitirem ou não o vírus da covid-19, e também o aumento do número de denúncias, já que grande parte da população estava em isolamento social o que possibilitou a percepção desses abusos.

Abandonar ou maltratar animais é crime previsto pela Lei Federal nº 9.605/98. Vale lembrar que uma nova legislação, a Lei Federal nº 14.064/20, sancionada em setembro, aumentou a pena de detenção que era de até um ano para até cinco anos para quem cometer este crime. Além disso, o rito processual passa à vara criminal, não mais ao juizado especial. Vejamos:

Lei nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Desta forma, nota-se que a proteção dos animais, por meio de legislação especial própria é uma medida que se impõe. Tendo em vista, o auto número de denúncias recebidas durante a pandemia no Brasil.

Com a pandemia de corona vírus no Brasil, cresceu o número de animais domésticos abandonados. O cenário é confirmado pela Gerência de Bem Estar Animal, que recebe denúncias de cães acuidos e abandonados por veranistas e moradores.

Com problemas econômicos, da mesma forma como foram cortados gastos extras em todas as famílias, muitas também optam por não ter mais seus animais de estimação. Embora não haja estatísticas oficiais, uma estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta que mais de 30 milhões de cães e gatos estejam em situação de abandono no Brasil.

A secretária da Pesca e Agricultura, Patrícia da Silva Paulino informa que projeto e propostas para um abrigo municipal existem, a próxima etapa é conseguir recursos. As especialistas recomendam uma reflexão antes de adotar ou comprar um animal doméstico. É importante fazer os seguintes questionamentos: Todos na família estão de acordo com a presença do animal? O animal terá onde ou com quem ficar quando o tutor for viajar? O animal terá um espaço adequado para dormir e brincar? O tutor terá tempo para fazer passeios e dar a atenção diária que o animal requer? Haverá condições de levar o animal regularmente ao médico-veterinário?

5 RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DE MAUS-TRATOS DOS ANIMAIS

Antigamente, acreditava-se que os animais não tinham alma, portanto não eram capazes de sentir nenhuma sensação que nós, humanos, sentimos. A sua utilidade voltou-se sempre para alguma satisfação do ser humano, não havendo capacidade de defesa contra esta. Eram sempre descartados não importando se o animal estava sentindo dor, sede, fome. (XAVIER, 2013).

Segundo Xavier (2013), Os animais tornaram-se, ao longo dos anos, vítimas silenciosas da violência perpetrada por seres humanos. Os seres humanos infligem sofrimento desnecessário a eles, por meio de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, uso de produtos de origem animal e uso em experimentos com animais caráter científico em laboratórios. Neste artigo, destacamos algumas das formas como os animais têm sido usados em experimentos científicos.

O autor deixa claro, a sociedade pós-moderna se proclama uma civilização avançada, baseada em seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico. A forma como os animais são tratados contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada. É um sinal da inteligência avançada de uma sociedade que os animais não sejam tratados com respeito. (XAVIER, 2013).

Nas palavras de Mauro:

Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.(MAURO, 2014, p.69).

Conforme explicado acima, a maioria dos animais nesta situação de rua são animais que já tiveram um lar, e por algum motivo irresponsável seus tutores, como os cuidados que acarretam, vacinas, gastos, sujeira, foram menosprezados e rejeitados, sendo obrigados a sofrer nestas condições. E ainda, fica claro que o exemplo de crime que mais ocorre no Brasil é o abandono de animais. (DIAS, 2018).

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras),

amargurastes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, p.156 - 157).

Os maus-tratos podem ser conceituados como agressões e atos gratuitos de violência por parte dos humanos contra os animais. Um triste e clássico exemplo são as brigas de galos, que são utilizadas de forma totalmente cruel e dolorosa para o animal, apenas para serem colocadas frente a frente para brigas, com o objetivo de apostas entre as pessoas.

Sendo assim, a denúncia de maus-tratos a animais é denunciada e regida pelo artigo 32 da Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais. A pena é de detenção de 3 meses a 1 ano e, ainda, pagamento de multa, não cabendo mais ao ato a tipificação de contravenção penal, mas sim de crime. (Lei de crimes ambientais).

5.1 ABUSO NA UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que foi regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. De acordo com esta lei: são consideradas crimes experiências dolorosas ou cruéis em animal vivo, ainda que para fins educacionais ou científicos, quando há recursos alternativos. (BRASIL, 1998).

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, por exemplo, dispõe em seu artigo 32:

“Artigo 32 – Praticar o ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre morte do animal”.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê como crime os maus-tratos a animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos. Os abusos já eram combatidos pela legislação brasileira há algum tempo, e tais atos são considerados ilegais desde 1934. (BRASIL, 1998).

Conforme citado acima, "a lei reconhece a crueldade nas experimentações em animais, apontando outros caminhos que evita o sofrimento ao animal. Existem métodos alternativos que podem substituir a vivissecção então deveria ser considerada essa prática implicitamente proibida". (LEVAI, 1998, p. 67).

Abuso e maus-tratos são coisas diferentes, abuso pode ser uso excessivo, uso indevido, incômodo. Abuso é fazer algo por si mesmo, mesmo que isso machucar os outros. O abuso, por sua vez, pode ser conceituado como o conjunto de ações infligidas a outrem que põem em risco sua saúde (incluindo aqui sua saúde mental) ou sua segurança física. Esta distinção é também evidenciada pelos legisladores ao considerar dois núcleos distintos de tipos de criminalidade nas tecnologias referidas.

5.2 TUTELA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os animais são representados ao direito ambiental e traspassaram a receber proteção legal na constituição Federal de 1988 com a chegada do art. 225. Além do que também foi fortalecido graças à lei de Crimes contra o Meio Ambiente, que se refere a maus-tratos e outras leis que serão melhor explicadas durante esta concepção. (BRASI, 1988).

A proteção legal dos animais não humanos está estritamente relacionada à proteção do meio ambiente. Por esta razão, o conceito jurídico do meio ambiente será abordado inicialmente, com base em suas principais normas e nos ensinamentos da doutrina brasileira. Posteriormente, as normas que tratam especificamente da proteção. Animais e evolução, no campo teórico, serão apresentados.

O autor deixa claro conforme citado acima, segundo diplomas antigos, como as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as espécies da fauna brasileira tinham um simples caráter privado, sendo consideradas como *res nullius* “coisa de ninguém”. (Silva, 2001) diz que as espécies eram consideradas “coisa de ninguém”.

Vale a pena acrescentar as palavras de (Fiorillo, 2013):

“Uma tarefa das mais complexas” no âmbito do Direito Ambiental é o estudo da fauna, pelo simples fato de que tais bens possuem uma atávica concepção de natureza primitiva, fortemente influenciada pela nossa doutrina civilista do começo deste século, que os estudava exclusivamente como algo que poderia ser objeto de propriedade, no exato sentido que era vista como *res nullius*. (FIORILLO, 2013, p. 300).

Conforme citado acima, a proteção legal dos animais só passou a ter status constitucional a partir de 1988. Merece destaque o artigo 225, caput, no qual menciona que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É bem de uso comum da nação e essencial à sadia qualidade de vida, dispositivo previsto na Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

O propósito de proteger os animais não visa exclusivamente evitar a extinção das espécies, mas sim proteger cada uma delas, individualmente, tendo em conta a sua importância ecológica na natureza. Assim, entende-se que o objetivo da proteção não é evitar a extinção de espécies, mas proteger os animais individualmente.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 339) comentam ainda que, com o artigo 225, é difícil conceber que o constituinte quis favorecer unicamente a proteção de algum valor instrumental das espécies naturais. Na verdade, a tutela das espécies em geral, no que diz respeito à vedação de atos cruéis, está sob uma ótica concorrente e interdependente e “[...] o constituinte revela de

forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal”.

O autor deixa claro conforme explicado acima, a expressão 'crueldade' contida no referido dispositivo constitucional é um 'conceito normativo indeterminado' (Sarlet, 2016a). Um diálogo com outros saberes.

Existem diversas práticas cruéis contra os animais, o que leva a inferir que tal matéria constitucional encontra problemas quanto a sua aplicação e eficácia. Infelizmente, hoje existem várias Práticas Cruéis contra os animais. É matéria constitucional, mas há problemas quanto à sua aplicação, eficácia e aplicação.

5.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA PROPOSTO

O abandono de animais enquadra-se no tipo penal de maus tratos. Os animais são dotados de proteção legal, e por isso, objeto de proteção legal de alguns crimes. O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais pune quem praticar maus-tratos a animais com detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Segundo a Associação Nacional dos Fabricantes de Rações (ABINPET, 2020), o Brasil está entre os três países com maior população de animais de companhia. Estima-se que tenha cerca de 139,3 milhões de animais de estimação no país. O Brasil é um dos três primeiros países do mundo em número de cães e gatos.

O autor deixa claro, conforme citado acima após o início da pandemia de Covid-19, os casos de depressão dobraram. Pessoas com problemas relacionados a ansiedade e estresse aumentaram cerca de 80% após a pandemia. O isolamento social e o isolamento social dobraram e as pessoas com depressão dobraram, de acordo com o estudo (WERNECK, 2020).

A CNN Brasil (2020) mostrou um aumento de 400 % no número de adoções de cães e gatos durante a pandemia. Para, (Divino,2020, p. 02) devido ao isolamento, foi despertado nas pessoas sentimentos de solidão, impulsionando, dessa forma, a vontade de possuir um animal de estimação para servir de companhia:

A solidão de quem mora sozinho, o estresse de ficar muito tempo com a família no caso de pessoas que não estavam habituadas a passar tanto tempo com seus familiares, os pais que se viram obrigados a lidar com o comportamento de seus filhos, que eram desconhecidos. Tal acontecimento, fez com as pessoas que antes alegavam não terem tempo para dedicar a um animal de estimação recorressem a abrigos em busca de uma companhia. É lindo quando lemos notícias como: “abrigos relatam aumento nas adoções”. Entretanto, muitos fatores precisam ser levados em consideração, o ego e medo da solidão precisam ser avaliados minuciosamente, porque no final das contas, tudo isso vai passar, não sabemos ao certo, mas vai passar. E quando passar, se você que no impulso da solidão adotou um animalzinho e não levou em consideração o tempo de vida dele e o quanto ele ficará carente quando a sua rotina se normalizar, provavelmente, você entrará na estatística de abandono de animais, alegando não ter mais tempo.

Conforme citado acima, sabendo que os animais são de extrema importância para o ser humano, questiona-se porque são maltratados e abandonados neste momento particular de pandemia.

Parte do abandono durante a pandemia pode ser consequência da desinformação. Muitas pessoas, com medo de que os animais sejam transmissores da Covid-19, acabam por abandoná-los sem antes buscar informações adequadas. De acordo com a Organização Mundial de Saúde Animal, não há justificativa para tomar medidas contra animais de companhia que possam comprometer seu bem-estar. Um artigo recente publicado na revista Journal of Travel Medicine traz um alerta sobre o abandono de animais domésticos em função do pânico. (PANDEMIA, 2020).

Por exemplo, em 2020, surgiram rumores sobre a transmissão do vírus da covid por animais, porém, eles não têm capacidade de disseminar o vírus:

[...] na mídia notícias de 1 caso de gato e 2 de cachorros que foram testados positivo para o RNA do vírus da COVID-19. Nos casos reportados, os tutores desses animais se encontravam doentes de COVID-19, e os animais, apesar de testarem positivo no exame, não apresentaram os sintomas da doença. Especialistas consideram esses casos como casos isolados. E por enquanto, consideram que cachorros e gatos não ficam doentes de COVID19 e que não são capazes de transmitir a doença para outros humanos. (PROFISSÃO BIOTEC, 2020).

Segundo o relatório de Oliveira (2021), apesar do grande número de adoções, Mas também há muitas negações: “[...]diante do quadro de acirramento da crise desencadeada pela Covid-19, o descaso com os bichos não para de aumentar em um momento de interesses e demandas humanas tão em alta.”

[...] O isolamento social ocasionou a procura por animais domésticos para serem uma “distração” durante a quarentena. Entretanto, a possibilidade desses animais serem abandonados após o isolamento é grande. Uma vez que as pessoas só estão adotando pensando em uma companhia para o momento. Ou seja, não levam em conta as responsabilidades e o fato de que um animal se torna um membro da família. Além disso, ele certamente precisa de todo o cuidado e atenção. (DELEGADO BRUNO LIMA, 2020).

O autor deixa claro, conforme explicado acima, diante do exposto, entende-se que embora a adoção tenha aumentado no início da pandemia, os animais também foram abandonados, mas é preciso ressaltar “[...] os animais são seres sencientes, ou seja, que eles têm capacidade emocional para sentir dor, medo, prazer, alegria e estresse, além de terem memória e, até mesmo, saudades.”. (O FABULOSO MUNDO DOS PETS, 2017).

Conforme a Jurisprudência n.0019516-75.2015.8.19.0066 (TJ-RJ, 2022).

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/1998. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O RÉU, PELA PRÁTICA DO CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS, À PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUINDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Consoante a exordial acusatória, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou maus tratos contra seus animais domésticos e domesticados, (...) mostra despicienda, tendo em vista que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pela prova documental e pela prova oral colhida durante a instrução criminal. Jurisprudência pacífica do STJ. Autoria comprovada. Réu intimado no endereço apontado no termo circunstanciado. Acusado que, ao apresentar contraproposta de transação penal, admite como verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Prequestionamento. Descabimento. Inexistência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Sentença que não merece reforma. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ, 2022).

De acordo com a jurisprudência n. 0003965-11.2017.8.26.0189 (TJ-SP, 2019)

Apelação criminal - Maus tratos contra animais - Prova a indicar que o réu mantinha em sua residência 59 galos, vários com ferimentos, e petrechos destinados à prática de rinhas de galos, a demonstrar que causou os maus tratos aos animais apreendidos - Irrelevância das testemunhas não confirmarem que naquele momento ocorria a briga de galos - Prova suficiente para condenação - Pena e regime bem dosados - Recurso improvido. (TJ-SP, 2019).

Análise Jurisprudência n. 1500665-53.2020.8.26.0094 (TJ-SP,2022)

Apelação Criminal. Artigo 32, §2º da Lei nº 9.605/98. Maus tratos contra animais. Réu que abandonou a residência com os animais ali dentro. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Testemunha que presenciou o ocorrido, inclusive narra que uma calopsita foi encontrada morta no local dos fatos. Condenação em seu mínimo legal com incidência da causa de aumento de pena em razão da morte de um dos animais (calopsita). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP, APELAÇÃO CRIMINAL: 1500665-53.2020.8.26.0094. Relator. Fabio Marques Dias. DJ: 14/09/2022, 2022)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) alertou sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, República Popular da China.

Era uma nova espécie (tipo) de Corona vírus que nunca havia sido identificada antes em humanos. Uma semana depois, em 7(sete) de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que haviam identificado um novo tipo de corona vírus. Segundo Kannan (2020).

Para Acosta (2020, p. 192) Estudos mostraram que, para que o novo corona vírus infecte humanos, devem ser fornecidas intervenções na vida selvagem. Muitas espécies estão sendo investigadas, como cobras, civetas, martas, cães e até gatos. Até o momento, no entanto, a explicação mais forte para a sequência de eventos que levaram ao colapso do novo corona vírus aponta para dois eventos: a interação da vida selvagem, entre morcegos e pangolins da Malásia.

Segundo Acosta et al. (2020, p. 192), muitos animais podem ter servido como hospedeiros primários do vírus, especialmente os morcegos, conhecidos por serem portadores de um número considerável de coronavírus diferentes. Entretanto, devido à peculiaridade de seu sistema imunológico, esses vírus “lhes causam pouco ou nenhum dano à saúde”. Os vírus do morcego não são, porém, capazes de se fixar em receptores humanos e, sendo assim, necessitam passar por outra espécie – chamada de hospedeiro intermediário – para que ocorra a adaptação ao homem. O papel dos pangolins como intermediários na transmissão é cogitado pelos cientistas, bem como “o modo de exploração da biodiversidade, envolvendo comércio e morte de espécies silvestres”.

Contudo, em fevereiro de 2020, a China banuiu, ainda que temporariamente, o consumo de animais selvagens, com o objetivo de prevenir as zoonoses. Essa proibição não inclui usos destinados à pesquisa ou a fins medicinais (MARGRAF et al., 2020).

No entanto, a chamada proibição do "bazar" é difícil de aplicar. Os animais, que fazem parte da alimentação local e são usados como ingredientes na antiga medicina chinesa, seguem sendo vendidos sem fiscalização, em ambientes insalubres (NEVES, 2020). O COVID-19 foi classificado como pandemia pela OMS em 11 de março de 2020 devido a um aumento descontrolado no número de casos em todo o mundo e à falha no desenvolvimento de medicamentos e vacinas eficazes até o momento (PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION, 2020).

Este trabalho teve como objetivo de esclarecer para sociedade acadêmica e comunidade geral a necessidade e relevância da equiparação entre valor da vida animal e da vida humana, independente da espécie, raça ou origem a vida deve ser respeitada, Buscou-se analisar o direito dos animais domésticos e analisar a principal legislação que trata desses direitos no Brasil, assim como analisar o que a Constituição Federal e o Código Civil fala sobre o caso.

Analisando o que é um animal doméstico, estudar a legislação sobre animais domésticos, destacar os principais direitos dos animais domésticos, visa estudar a exploração dos animais e também o papel das ONGS aos direitos dos animais.

Animais domésticos são aqueles que pertencem à casa, a saber, essas criaturas se desenvolvem com a sua “família”. A vida selvagem, ou animais selvagens são aqueles que

vivem em seu habitat natural sem intervenção humana. Na frente disso, a diferença entre animais domésticos e selvagens pode ser observada.

O animal tem o direito à vida saudável, integridade física e outros direitos. Os animais foram abordados em legislação desde 1934, quando Getúlio Vargas trouxe um decreto mais 24.645 / 34. Hoje a legislação completa protegia-os no nível internacional, federal e dos municípios.

O silêncio é o que os criminosos precisam continuar perseguindo animais. Abandonar os animais é crime federal (lei de 9.605 / 98). A principal lei que protege os animais é a lei federal de 9.605 / 98, conhecida como a lei do crime ambiental, em seu art. 32 destaca que:

Art.32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.

Já a Constituição Federal diz em seu artigo 225, Parágrafo 1º, que cabe ao Poder Público: VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Todos os animais de estimação, como seres unidos, têm direito a uma vida digna e respeitada. E todos os donos de animais, como pessoas que amam animais e são responsáveis pelo seu cuidado, têm o direito de ser respeitado pela comunidade em geral.

Direitos para animais de estimação e cada proprietário devem ser defendidos por lei, como os direitos humanos. Animais de estimação têm direito a um lugar decente na comunidade. No entanto, os animais de estimação não podem sobreviver sem assistência e, portanto, têm o direito de ser protegido pelos seres humanos, não devem ser sujeitos ao tratamento fraco ou a atos cruéis, tão pouco abandonados, porque deixar animais de estimação em ruas e maus tratos, hoje é crime. Assim, deve-se tirar as cenas violenta em que as vítimas de animais devem ser banidas nos teatros, televisão e da imprensa, exceto quando seu objetivo é relatar violações dos direitos dos animais.

Portanto, os animais de estimação são coisas vivas e, portanto, têm necessidades físicas e emocionais específicas. O proprietário deve garantir que eles possam atender às necessidades dos animais durante toda a vida. Um animal de estimação:

- a) Têm direito a uma boa alimentação.
- b) Têm direito a cuidados veterinários.
- c) São animais sociais e precisam de viver com companhia, bem como de dar e receber carinho dos seus donos e da sociedade em geral.
- d) Têm direito a crescer ao ritmo e sob as condições de vida e de liberdade próprias da sua espécie. O dono deve garantir um espaço adequado e suficiente para os animais dentro da sua casa e protegido dos elementos.
- e) O cão precisa de ir um mínimo de três vezes à rua, todos os dias e durante, pelo menos, 30 minutos para fazer as suas necessidades, bem como para praticar exercício, respirar ar fresco e interagir com outros cães e pessoas de todos os tipos.

f) Precisam de se mexer e de fazer exercício de acordo com as características próprias de cada raça. As cidades devem ter espaços reservados justos para os cães e os seus donos desfrutarem.

g) Precisam de brincar. Os donos devem reservar algum tempo todos os dias para partilhar e brincar com o seu animal de estimação.

h) Têm direito e podem aprender durante toda a sua vida.

i) Têm direito a serem aceites e integrados na sociedade, tanto por outros donos como por pessoas sem animais.

j) As cidades devem permitir que os cães e os seus donos viajem em transportes públicos, de acordo com as condições de transporte de animais, referidas na legislação portuguesa.

Como é sabido, todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Diante disso, para solucionar os problemas é necessário analisar alguns pontos, como:

O que pode ser feito para melhorar os direitos dos animais, é buscar conscientizar a população; Buscar uma legislação com maior rigor para punir criminosos; Se atentar a qualidade de vida dos animais e trata-los com dignidade assim como as demais pessoas.

7 ANEXOS E IMAGENS ILUSTRATIVAS

Figura 1



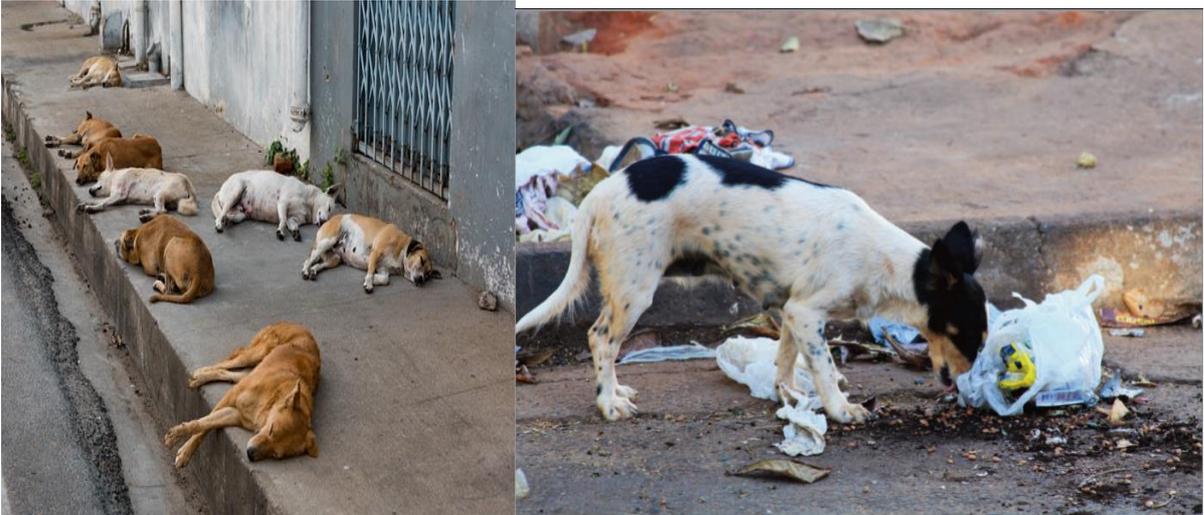
FONTE: (https://nsc-total-wp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/2022/10/coronavirus_pangolim-1.jpg).

Figura 2



FONTE: (<https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2021/11/0595554001546462972-e1637933217611.jpg>)

Figura 3



FONTE: (<https://ohoje.com/public/imagens/fotos/amp/8296ebd23f3d20168086d6698fd41102.png>)

Figura 4



FONTE: ([https://s2.glbimg.com/DIRXQqda2rr7KzVS0MV7rQ2fZ3k=/0x0:1255x809/984x0/smart/filters:strip_icc\(\)/i.s3.glbimg.com/v1/AUTH_59edd422c0c84a879bd37670ae4f538a/internal_photos/bs/2021/I/A/JBBclWQ2OexkM89eimlA/jordan.png](https://s2.glbimg.com/DIRXQqda2rr7KzVS0MV7rQ2fZ3k=/0x0:1255x809/984x0/smart/filters:strip_icc()/i.s3.glbimg.com/v1/AUTH_59edd422c0c84a879bd37670ae4f538a/internal_photos/bs/2021/I/A/JBBclWQ2OexkM89eimlA/jordan.png))

Figura 5



FONTE: (https://www.diariodoaco.com.br/images/noticias/101110/20221019150556_Lj5WCWA38K.jpg).

Figura 6



FONTE: (<https://media.gazetadopovo.com.br/2020/10/05143118/cao-gato-900x540.jpg>)

Figura 7



FONTE: (<https://blog-static.petlove.com.br/wp-content/uploads/2022/06/cachorro-maus-tratos-Petlove.jpg>)

Figura 8



FONTE: (<https://dhojeinterior.com.br/wp-content/uploads/2020/11/MAUS-TRATOS-FOTO-GUILHERME-BATISTA-19-scaled-1.jpg>).

8 REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ACOSTA, André L.; XAVIER, Fernando; CHAVES, Leonardo S. M.; SABINO, Ester C.; SARAIVA, Antonio M.; SALLUM, Maria A.M. Interfaces à transmissão e spillover do coronavírus entre florestas e cidades. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 34, n. 99, p. 191-207, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-191.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

ARAÚJO, Bruna. Veterinária alerta sobre consequência do abandono de animais. 2018. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2018/01/veterinaria-alerta-sobre-consequencia-do-abandono-deanimais/>. Acesso em: 4 maio 2020.

_____. Animal—Property or Per sons? 2004. Disponível em < <http://law.bepress.com> > Acesso em 02/12/2016.

Abandono-e-maus-tratos-de-animais-é-crime-passível-de-multa. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/134276169/abandono-e-maus-tratos-deanimais-e-crime-passivel-de-multa> Acessado em: 18 de set. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Capítulo VI do Meio Ambiente, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, **Congresso Nacional. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Brasília, 31 de agosto de 1981.

BRASIL, **Congresso Nacional. Lei n.º 7.653, de 12 de fevereiro de 1988**. Lei de proteção à fauna, Brasília, fevereiro de 1988, p.1120.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza. Brasília, fevereiro 2018.

BRASIL. **Congresso Nacional. Lei n.º 10.519, de 17 de julho de 2002**. Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza. Brasília, 17 de julho de 2002.

BRASIL. **Congresso Nacional Lei n.º 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Lei estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais. Brasília, outubro de 2008.

CASTRO, João Marcos Ade de y. Direitos dos animais na legislação brasileira - Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed.,2006.

CARIL, Ana Alice De. Água é vida: eu cuido, eu poupo – para um futuro sem crise. Coleção de Bolso FGV. Série Sociedade e Direito, n.º 39. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2015.

CAROLINE, Luana “**As ONGs são fundamentais para sociedade, pois conhecem e atuam junto às demandas da população**” Todo Estudo, s/d. Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/geografia/ongs>>.

CAMPBELL, Charlie. ‘They are over whelmed.’ China’s animal shelter can’t cope with the number of pets abandoned due to COVID-19. **Time** [online], USA, 2 Mar. 2020. Disponível em: <https://time.com/5793363/China-coronavirus-covid19-abandoned-pets-wuhan/>. Acesso em: 18 maio. 2020.

DIAS, Edna Cardoso. A Tutela Jurídica dos Animais. 2.ed. Belo Horizonte, 2018, p 68.

FREITAS, Andréa Luíza Soares. RESPEITO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO PRÁTICA EDUCATIVA NO ENSINO MÉDIO INTEGRADO DO INSTITUTO FEDERAL DA PARAÍBA, CAMPUS JOÃO PESSOA. 2021. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação Profissional e Tecnológica. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, João Pessoa, 2021 FRANCIONE, Gary L. Reflections on" Animals, Property, and the law" and" Rain without Thunder". Law and contemporary problems, v.70, n.1,2007. Disponível em < <http://www.jstor.org> > Acesso em 02/12/2016.

GRANT, Carolina. Abolicionismo e Direito Animal: desconstruindo paradigmas: uma abordagem sob o prisma dos movimentos em prol dos direitos animais e da ética do cuidado. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 8, p. 263-300, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11063/7979>. Acesso em: 19 maio 2020.

HALFMANN, Peter J. et al. Transmission of SARS-CoV-2 in domestic cats. The New England Journal of Medicine, Waltham, MA, n. 383, p. 592-594, Aug. 6, 2020. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/pdf/10.1056/NEJMc2013400?articleTools=true>. Acesso em: 29 set. 2020.

KANNAN, Subbaram et al. COVID-19 (Novel Coronavirus 2019): recent trends. **European Review for Medical and Pharmacological Sciences, Roma**, v. 24, n. 4, p. 2006-2011, Feb. 2020. Disponível em: <https://www.europeanreview.org/wp/wp-content/uploads/2006-2011.pdf>. Acesso em: 16 maio 2020.

MACHADO, Aline Maria Batista. “O percurso histórico das ONGs no Brasil: perspectivas e desafios no campo da educação popular”. João Pessoa: UFPB, 2012. Tese (Pós-graduação em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario9/PDFs/5.05.pdf >. Acesso em: 30/03/2018.

NEVES, Ernesto. Coronavírus: China sob pressão após reabrir mercados de produtos frescos. Veja [online], São Paulo, 21 abr. 2020. Disponível em: [de produtos-frescos/](https://www.veja.com.br/coronavirus-china-sob-pressao-apos-reabrir-mercados-de-produtos-frescos/). Acesso em: 18 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Folha informativa COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus)**: principais informações. 15 maio 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19>. Acesso em: 16 maio 2020.

Organização Pan-Americana da Saúde. Organização Mundial da Saúde. COVID-19: declaração conjunta sobre o novo coronavírus e cães e gatos [Internet]. [S.l.]: Organização Pan-Americana da Saúde; 2020 [citado 2020 abr 27]. Disponível em:<https://www.paho.org/pt/documentos/covid-19-comunicado-conjunto-sobre-nuevo-coronavirus-perros-gatos>»<https://www.paho.org/pt/documentos/covid-19-comunicado-conjunto-sobre-nuevocoronavirus-perros-gatos>.

Projeto visa instituir, em Goiânia, Programa Municipal de Animais de Estimação Perdidos ou Aptos para Adoção. Disponível em: <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/projeto-visa->

[instituir-em-goiania-programa-municipal-de-animais-de-estimacao-perdidos-ou-aptos-para-adocao](#). Acessado em 24 de fev. 2022.

RISTOW, Luiz E.; CARVALHO, Otávio V.; GEBARA, Rosangela R. COVID-19 em felinos, seu papel na saúde humana e possíveis implicações para os seus tutores e para a vigilância em saúde. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 29, n. 3, p. 1-4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ress/v29n2/2237-9622-ress-29-02-e2020228.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

RODRIGUES, Danielle Tetu. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. *Direito animal e ciências criminais – Porto Alegre: canal, ciências criminais*, 2018.

SEBRAE. **“O que é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP”**. Sebrae, 2017. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/oscip-organizacao-da-sociedade-civil-de-interesse-publico,554a15bfd0b17410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>. Acesso em: 09/08/2018.

SEBRAE. **“O que é uma Organização Não Governamental (ONG)?”**. Sebrae, 2018. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-organizacao-nao-governamenta-ong,ba5f4e64c093d510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso.

SOUZA, Isabelle Lima de. *Direito dos Animais: dignidade animal na criação, transporte e abatimento para consumo*. 49f. Monográfica (graduação) – Curso de Direito, Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, Taubaté, 2019.

VALLE, Daniel. “Quais são as ONGs ambientais brasileiras”. *Ecopensar*, s/d. Disponível em: <http://www.ecopensar.com.br/arquivos/quais-sao-as-ongs-ambientais-brasileiras/>. <https://jus.com.br/artigos/67299/a-tutela-juridica-dos-animais-e-os-maus-tratos>.

VERGARA, Sylvia Constant. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. São Paulo: Atlas, 2006.